

PARECER

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

➤ Interessada: Prefeitura Municipal de Angical do Piauí/PI.

Trata-se de possibilidade da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí/PI de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro de ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Angical do Piauí/PI.

A princípio, procedendo-se à legalidade da possibilidade de dispensa de certame licitatório para contratação de empresa ou pessoa física para a prestação de serviço do objeto em epígrafe acima apresentados, urge salientar que a dispensa de licitação é uma das formas de contratação direta com a administração pública, cujas situações já estão perfeitamente delineadas nos incisos do Art. 24 da Lei 8.666/93, Lei das Licitações.

O caso ora em apreço, concerne na dispensa de licitação, vez que é contemplado no art. 24, Inciso II da supramencionada lei, tendo em vista que o valor da contratação está dentro do previsto em Lei.

In casu, portanto, perfeitamente configurada a necessidade de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro de ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Angical do Piauí/PI.

Vemos como tese irrefutável que, porquanto os preços das propostas estão dentro da previsão legal, o caso enquadra-se como dispensa de licitação regulamentada pelo art. 24, II, anteriormente citado e o decreto presidencial nº 9.412/2018.

O Art. 24, inciso II, estabelece ser dispensável a licitação quando as compra/serviços forem abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

As compras/serviços devem ser observadas em cada caso particular, com as especificidades de cada situação em concreto. Não se pode chegar a uma conclusão peremptória. No mais, importante lembrar dos princípios basilares caracterizadores do regime jurídico administrativo: a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Por outro lado, pode haver situações que exijam profissionais altamente qualificados, que não se disponham a se vincular de modo permanente e contínuo a uma entidade administrativa.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Finalmente, à elevada consideração de Vossa Excelência, objetivando a ratificação de dispensa de licitação com fulcro no Art. 24 da Lei 8.666/93.

Destarte, a mensagem do artigo 24 da lei nº 8.666/93, é de natureza imperativa, cogente e interpretativa, servindo de bússola para a atividade licitatória da Administração, em caráter de exceção, não deve permitir que nenhuma solução seja tomada fora dos caminhos traçados por ele.

A propostas apresentada, após análise criteriosa dos preços, condições de trabalho, matéria abrangente, forma de pagamento, vigência contratual, encontram-se perfeitamente regulares e compatíveis, notadamente quanto à compatibilidade dos preços e condições apresentados com os parâmetros de mercado.

À guisa das elucidações tecidas, estaria o agente autorizado, por lei, a proceder à devida contratação, sob pena, de não o fazendo incorrer em responsabilidade direta por omissão.

Face ao exposto, é juridicamente aceitável a dispensa da licitação no caso estudado. Assim, o município estaria isento do dever de licitar por enquadrar-se no artigo supra referido, ressaltando que o importante é vantagem a ser obtida pelo ente público, tanto a nível de preço como de qualidade do objeto fornecido.

É o nosso entendimento, S.M.J.

Angical do Piauí/PI, 18 de janeiro de 2021.

CAYO VINICIUS LEAL SOBRAL

OAB/PI nº 9.529

Procurador Geral do Município de Angical do Piauí/PI